

À DIPLEX
Para registar e
emitir nota de
autenticidade.

26/01/26



Entrada na Mesa
Data: 26/01/2026
Hora: 16h00
...O Presidente

ANUNCIADO
O Presidente

À DIPLEX
Admitido e baixado

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Comissão "A" para, no
prazo de 60 dias úteis,
proceder à apreciação inicial
da iniciativa e emitir
conferência de relatório e
parecer.

Proposta de Lei n.º /VI

PPL N.º 25/VI(3.ª)

Regime Geral das Contraordenações

Exposição de motivos

A necessidade de dotar o ordenamento jurídico nacional de um regime geral de contraordenações que estabeleça um quadro orientador comum a todos os ilícitos de mera ordenação social é há muito notada por vários setores da Administração Pública.

Nos últimos anos, o desenvolvimento da Administração Pública e o crescimento que o setor privado tem experienciado conduziu igualmente a uma maior complexidade das relações jurídicas e ao crescimento da prática de infrações que não possuindo, nem devendo possuir, natureza criminal, correspondem a ilícitos tipificados em diversos diplomas em vigor como contraordenação.

No entanto, a inexistência de um regime geral de contraordenações tem impedido, em muitos casos, a efetiva aplicação das normas materialmente em vigor que estabelecem contraordenações e as respetivas sanções, levando à existência de regimes diferenciados que não favorecem a certeza e a segurança jurídica.

A aprovação de um regime jurídico geral de contraordenações permitirá, assim, uniformizar os princípios, as normas e o procedimento aplicável a todas as contraordenações tipificadas em legislação especial, garantindo-se uma proteção uniforme do direito dos particulares face à Administração, promovendo-se a certeza e a segurança jurídica.

Sendo a coima uma sanção, exclusivamente patrimonial, dirigida a advertir o cumprimento de deveres e obrigações que relevam apenas de uma certa ordenação social, torna-se imediatamente compreensível que o processamento das contraordenações e a aplicação das coimas caibam às autoridades administrativas. Por sua vez, a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima terá de ser suscetível de impugnação judicial, pelo arguido ou pelo seu defensor, para o tribunal competente, e, nos casos expressamente previstos, aquela decisão judicial caberá recurso para o Tribunal de Recurso. Daí a necessidade de duas fases no procedimento contraordenacional, distintas e autónomas.

O processo contraordenacional deve, pois, contar com duas fases: uma, administrativa e, outra, judicial, devendo ter em conta a possibilidade de interposição de recursos de despachos

e medidas da Administração durante a primeira fase do procedimento, sendo possível a impugnação judicial da decisão administrativa para o tribunal de 1.^a instância territorialmente competente e que, em determinadas situações, será ainda possível a interposição de recurso desta sentença, provocando-se a intervenção do Tribunal de Recurso.

Efetivamente, é através da fase judicial que se permite não apenas uma reapreciação da decisão proferida pela autoridade administrativa, mas um verdadeiro julgamento dos factos imputados ao arguido e que motivaram a sua condenação. Assim, a decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa só adquire eficácia se obtiver a adesão por parte do condenado, já que este, e só este, pode sempre provocar a reapreciação dos factos, agora perante um tribunal.

O Tribunal de Recurso teve já oportunidade de se pronunciar que a referência feita no n.º 2 do artigo 144.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) deve ser encarada num sentido amplo, pois abrange não só a Lei do Parlamento Nacional, mas também o decreto-lei do Governo. Assim, o que se exige ao Parlamento é tão só o estabelecimento do seu regime geral, seja na versão inicial seja nas suas posteriores modificações, não tendo, por conseguinte, de intervir relativamente a cada contraordenação em particular, podendo o Governo legislar, respeitando o regime geral aprovado pelo Parlamento, nomeadamente, criando contraordenações e consequentes coimas devidas. Efetivamente, a reserva legislativa do Parlamento Nacional refere-se apenas ao regime geral das contraordenações, uma vez que importa salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos.

A adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a recente integração de Timor-Leste na Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), determinam novas exigências que não se coadunam com a existência do atual modelo fragmentário. É uma realidade que no atual regime legal proliferam inúmeros modelos dispersos por vários diplomas legais e por vários setores de atividades, cobrindo realidades da vida em sociedade e, particularmente, as relações empresariais, o que torna o processo contraordenacional suscetível de dificuldades práticas e incerteza de regime. Também por isso importa que se adote um regime geral de contraordenações.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2026

de de

Regime Geral das Contraordenações

A necessidade de dotar o ordenamento jurídico nacional de um regime geral de contraordenações que estabeleça um quadro orientador comum a todos os ilícitos de mera ordenação social é há muito notada na nossa sociedade.

O ilícito de mera ordenação social corresponde a uma censura de natureza social e administrativa cujo fundamento é a subsidiariedade do Direito Penal e a necessidade de sancionar comportamentos ilícitos. Atenta a sua finalidade, as contraordenações são uma medida de proteção da legalidade, o que justifica a maior flexibilidade na análise dos pressupostos da imputação, designadamente da culpa, que é diferente da culpa penal.

O fundamento do ilícito de mera ordenação social encontra-se, assim, quer na ideia de subsidiariedade do Direito Penal quer no alargamento da atuação conformadora e reguladora da Administração, que tem de estar associada à possibilidade de aplicação de sanções e à maior especialização das entidades que aplicam essas sanções.

Assim, um será o direito criminal, outro o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infrações correspondem reações de natureza própria. Neste sentido, o ilícito de mera ordenação social é, simultaneamente, na sua dimensão essencialmente administrativa, uma medida de proteção da legalidade e, na sua dimensão sancionatória, uma censura sobre uma conduta ilícita.

A aprovação de um regime jurídico geral de contraordenações permitirá uniformizar os princípios, as normas e o procedimento aplicável a todas as contraordenações tipificadas em legislação especial, garantindo-se uma proteção uniforme do direito dos particulares face à Administração e promovendo-se a certeza e a segurança jurídica.

Sendo uma das funções do direito sancionatório, tanto no direito penal como no direito contraordenacional, a de fazer compreender ao agente que praticou um ato ilícito e que esse ato é punível com sanção, o facto deverá sempre ser antes da execução da conduta classificado como facto ilícito e com sanção determinada no texto da lei, antes da execução da conduta.

Nos termos do presente regime, constitui contraordenação todo o facto ilícito, típico, culposos, punível com coima. Assim, para se estar perante uma contraordenação é necessário que ocorra um facto, por ação ou omissão, que se integre na descrição legal de um comportamento proibido e que justifique a aplicação de uma coima.

A coima é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei.

Tendo em conta que as coimas restringem a liberdade económica e patrimonial do indivíduo deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade na cominação e aplicação das coimas considerando a gravidade das infrações, consagrado no n.º 2 do artigo 24.º da Constituição.

Aquando da ponderação da decisão de aplicação de coima, a entidade que a aplica deverá ter em consideração vários critérios, entre eles, a culpa e o benefício económico retirado pelo agente.

O processo de contraordenação é constituído por duas fases. Uma primeira fase, a fase administrativa, que se inicia com o conhecimento da infração, mediante denúncia ou auto de notícia, seguindo-se a instrução do processo até à respetiva decisão final proferida pela entidade administrativa competente.

No que se refere à decisão de aplicação de coima, sendo proferida por entidade administrativa, é um ato administrativo, e como tal é sindicável em sede de recurso de impugnação para os tribunais comuns. É uma exigência constitucional do Estado de Direito que mesmo uma matéria como a das contraordenações e das coimas seja suscetível de controlo judicial.

Deste modo, surge uma segunda fase, a fase judicial, que se inicia com a impugnação da decisão administrativa e consiste no pedido de reapreciação do processo pelo tribunal judicial de 1.ª instância. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido a título de crime, sendo, nestes casos, o processo remetido ao Ministério Público.

Na verdade, sabendo-se que as decisões em matéria contraordenacional são suscetíveis de colidir com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o legislador terá de salvaguardar tal matéria, possibilitando o recurso às instâncias judiciais, no sentido de serem as decisões das autoridades administrativas confirmadas ou infirmadas, através de processo justo, pelo poder judicial.

Como direito sancionatório e dada a sua proximidade com o Direito Penal, o presente Regime Geral das Contraordenações contém os princípios gerais de garantia do agente, como sejam, os princípios da legalidade, tipicidade, presunção de inocência, *in dubio pro reo*, *ne bis in idem* e o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*.

De igual modo, os interesses da investigação e a proteção da imagem social do agente justificam a aplicação no processo contraordenacional do regime do segredo de justiça previsto no Código de Processo Penal.

Embora enformados por idênticos princípios processuais, a estrutura do processo de contraordenação não é semelhante à do Direito Penal. Daí que para além da possibilidade de recurso judicial da decisão da autoridade administrativa para os tribunais, deve-se consagrar a possibilidade de, em certas situações, recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância para o tribunal de 2.ª instância, no caso, para o Tribunal de Recurso. De facto, a primeira vez que um tribunal aprecia a decisão administrativa é na impugnação judicial, sendo a decisão sobre a mesma a primeira decisão em 1.ª instância. Logo, os poderes deste tribunal são plenos, abrangendo todo o mérito da questão.

Assim se compreende que recebido o recurso de impugnação, a autoridade administrativa envie os autos, não ao tribunal competente, mas ao Ministério Público, que decidirá do destino a dar-lhes. Se o Ministério Público fizer os autos presentes ao juiz, com esse ato, a decisão da autoridade recorrida converte-se em acusação, sendo com este ato que se inicia a fase judicial do processo de contraordenação.

É através da fase judicial que se permite não apenas uma reapreciação da decisão proferida pela autoridade administrativa, mas um verdadeiro julgamento dos factos imputados ao arguido e que motivaram a sua condenação. Assim, a decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa só adquire eficácia se obtiver a adesão por parte do condenado, já que este, e só este, pode sempre provocar a reapreciação dos factos, agora perante um tribunal. Esta reapreciação é provocada, pelo arguido, através de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, a qual deve ser apresentada à autoridade administrativa que a proferiu, para que esta tenha, desde logo, a possibilidade de tomar posição sobre o respetivo objeto, podendo revogar a decisão. Se não revogar a decisão, a autoridade administrativa remete o processo ao Ministério Público. E sempre que o Ministério Público apresente os autos ao juiz, este ato vale como acusação. Apresentados os autos ao juiz, impõe-se que este profira despacho liminar de aceitação ou de rejeição do recurso de impugnação.

O Tribunal de Recurso teve já oportunidade de se pronunciar no sentido de que a referência feita no n.º 2 do artigo 144.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) deve ser encarada num sentido amplo, pois abrange não só a lei do Parlamento Nacional, mas também o decreto-lei do Governo. Assim, o que se exige a este Parlamento é tão só o estabelecimento do seu regime geral, seja na versão inicial seja nas suas posteriores modificações, não tendo, por conseguinte, de intervir relativamente a cada contraordenação em particular, podendo o Governo legislar, respeitando o regime geral aprovado pelo Parlamento, nomeadamente, criando contraordenações e consequentes coimas devidas. Efetivamente, a reserva legislativa do Parlamento Nacional refere-se apenas ao regime geral das contraordenações, uma vez que importa salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Parte I

Da contraordenação e da coima em geral

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime geral das contraordenações.

Artigo 2.º

Definição

Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei vigente no momento da sua prática.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1. A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.
2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.
3. No caso previsto na segunda parte do número anterior, se a condenação por decisão definitiva ou transitada em julgado, estiver sujeita a sanção acessória, a sua execução e os seus efeitos contraordenacionais cessam logo que a parte da sanção acessória que se encontrar cumprida atingir o limite máximo da sanção acessória prevista na lei mais favorável.
4. Quando a lei valer para um determinado período, continua a ser punível como contraordenação o facto praticado durante esse período.

Artigo 5.º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território nacional, independentemente da nacionalidade ou sede do agente;
- b) A bordo de aeronaves e navios timorenses.

Artigo 6.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 7.º

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 8.º

Responsabilidade pelas contraordenações

1. São responsáveis pelas contraordenações os agentes que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das exceções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.
2. As coimas aplicam-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas que, de modo causal e por ação ou omissão, concorram para a violação da norma de dever.

Artigo 9.º

Responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são solidariamente responsáveis pela prática de contraordenação as pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e quaisquer outras entidades equiparadas que pratiquem o facto constitutivo da mesma ou, no caso de omissão, que não tenham praticado a ação adequada a evitá-lo, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
2. As pessoas coletivas, as associações sem personalidade jurídica e quaisquer outras entidades equiparadas, referidas no número anterior, são responsáveis pelas infrações cometidas em atos praticados, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como pelas infrações cometidas por mandatários e representantes, em atos praticados em seu nome ou por sua conta.
3. Apenas quando a pessoa singular atuar contra ordens ou instruções, expressas e escritas, da pessoa coletiva é que esta é isenta de responsabilidade contraordenacional.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas coletivas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e outras quaisquer entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:
 - a) Pelas coimas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

- b) Pelas coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;
 - c) Pelas custas processuais decorrentes dos processos instaurados no âmbito da presente lei.
2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.
 3. Presume-se a insuficiência do património, nomeadamente, em caso de declaração de falência ou insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.

Artigo 11.º

Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, se o agente for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os titulares do respetivo órgão máximo das pessoas coletivas públicas, sócios, administradores ou gerentes.

Artigo 12.º

Dolo e negligência

1. Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
2. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 13.º

Erro sobre as circunstâncias de facto

1. O erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito contraordenacional, sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude ou sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
2. Fica ressalvada a punibilidade da conduta negligente sempre que a lei a preveja e se verifiquem os respetivos pressupostos.

Artigo 14.º

Punibilidade da tentativa

1. A tentativa é punível nas contraordenações classificadas de graves e muito graves.
2. Há tentativa quando o agente pratica atos de execução de uma contraordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.
3. São atos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contraordenação;

- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.
4. No caso de tentativa, o facto considera-se praticado no lugar em que o resultado se deveria ter produzido.
 5. Na tentativa os limites mínimos e máximos da respetiva coima são reduzidos para metade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 15.º

Desistência

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contraordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado compreendido no tipo da contraordenação.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 16.º

Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contraordenação ou a consumem.

Artigo 17.º

Erro sobre a ilicitude

1. Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 18.º

Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos da presente lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 19.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação ainda que sensivelmente diminuída.
3. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.

Artigo 20.º

Autoria, coautoria e instigação

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 21.º

Cumplicidade

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 22.º

Comparticipação

1. Se vários agentes participaram no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.
2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Capítulo II

Das coimas e das sanções acessórias

Secção I

Coimas

Artigo 23.º

Classificação das contraordenações

1. As contraordenações são classificadas como leves, graves e muito graves, nos termos dos respetivos diplomas legais que as criam.
2. Somente por lei do Parlamento ou decreto-lei do Governo podem ser fixadas contraordenações e a respetivas sanções.

Artigo 24.º
Montantes das coimas

1. A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa.
2. O montante da coima é fixado segundo critérios de proporcionalidade, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. As coimas aplicadas por contraordenações não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não pode atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.
4. O montante mínimo e máximo das coimas é fixado, por lei ou por decreto-lei, nos respetivos diplomas legais.
5. É proibido fixar o montante da coima num valor fixo.

Artigo 25.º
Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima deve atender à gravidade da contraordenação, à culpa do agente, à sua situação económica e ao benefício económico obtido com a prática do facto ilícito.

Artigo 26.º
Fixação da coima concretamente aplicável

1. Na fixação da coima concretamente aplicável, são atendíveis o incumprimento de quaisquer recomendações constantes de auto ou notificação e a prática pelo agente de atos de coação, falsificação, ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da verdade.
2. Na fixação da coima concretamente aplicável são ainda tomadas em consideração a conduta anterior e posterior à prática dos factos e as exigências de prevenção.

Artigo 27.º
Agravação especial da coima

1. Os limites mínimo e máximo da coima a aplicar às contraordenações graves e muito graves são elevados para o dobro quando:
 - a) Pela sua ação ou omissão, o agente tenha causado dano na saúde ou segurança de pessoas ou bens;
 - b) Pela sua ação ou omissão, o agente tenha causado dano ao meio ambiente.
2. Quando o agente retire da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, o limite máximo da coima é elevado até ao montante daquele benefício.

Artigo 28.º
Atenuação especial da coima

1. Para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.
2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;
 - b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.
3. Só pode ser atendida uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der simultaneamente lugar a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

Artigo 29.º
Termos da atenuação especial

Sempre que houver lugar à atenuação especial da coima, os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos a metade, não podendo, no entanto, o limite mínimo ser inferior ao benefício económico calculável retirado pelo agente se não existirem outros meios de o eliminar.

Artigo 30.º
Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 31.º
Ordens da autoridade administrativa

1. Constitui contraordenação leve o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da autoridade administrativa, notificados por escrito aos seus destinatários, quando à mesma conduta não seja aplicável sanção mais grave.
2. O incumprimento de ordens ou mandados legítimos, a que se refere o número anterior, após a respetiva notificação completa, constitui contraordenação grave.
3. A notificação das ordens ou mandados legítimos, nos termos do n.º 1, inclui expressamente a identificação completa da pessoa coletiva, o prazo fixado para o cumprimento da ordem ou mandado e a informação do agravamento da medida da contraordenação em caso de incumprimento, nos termos do número anterior, sob pena da ordem ou mandado não se considerar como devidamente notificado.

4. Os documentos que o agente ou o arguido esteja obrigado a enviar por força da lei ou a solicitação da autoridade administrativa, são tidos, para todos os efeitos legais, como não enviados, quando omitam dados ou sejam remetidos incorretamente.

Artigo 32.º **Reincidência**

1. É punido como reincidente quem cometer uma infração grave ou muito grave, depois de ter sido condenado por uma infração grave ou muito grave, do mesmo tipo de infração.
2. A infração pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infrações tiver decorrido o prazo de 5baanos da primeira.

Artigo 33.º **Concurso de contraordenações**

1. Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.
2. A coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
3. A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

Artigo 34.º **Concurso de infrações**

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é sempre punido a título de crime.
2. Na situação prevista no número anterior, o agente não é punido a título de contraordenação, mas podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas para a contraordenação.
3. Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, nos termos do regime geral das contraordenações.

Secção II **Sanções acessórias**

Artigo 35.º **Âmbito das sanções acessórias**

A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar, relativamente às infrações graves e muito graves, a aplicação de sanções acessórias, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 36.º **Sanções acessórias**

1. Pela prática de contraordenações graves e muito graves podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda, a favor do Estado, dos objetos e seres vivos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação ou que, em consequência desta, foram produzidos, quando tais objetos ou seres vivos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, perigo para a saúde e a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou contraordenação;
 - b) Perda, a favor do Estado, ou de outra entidade que a lei preveja, dos objetos e dos seres vivos pertencentes ao agente, utilizados ou destinados a ser utilizados para a prática da contraordenação ou que foram por esta produzidos;
 - c) Interdição do exercício de profissões ou de atividades cujo exercício esteja sujeito a qualquer tipo de autorização ou licença administrativa;
 - d) Privação do direito de participar em conferências, feiras ou mercados, nacionais ou internacionais, com o intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;
 - e) Privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a qualquer tipo de autorização ou licença administrativa, por um período até dois anos;
 - g) Privação do acesso ou do direito a benefícios fiscais, a benefícios de crédito e a linhas de financiamento de crédito, por um período até dois anos;
 - h) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais, por um período até dois anos;
 - i) Suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade, por um período até dois anos;
 - j) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma, por um prazo nunca superior a seis meses;
 - k) Publicidade da condenação.
2. No caso de ser aplicada a sanção prevista nas alíneas c) a i) do número anterior, deve a autoridade administrativa comunicar de imediato à entidade que atribui o benefício, subsídio, ou autorização com vista à suspensão das restantes parcelas dos mesmos.
3. No caso do infrator já ter recebido a totalidade ou parte do benefício ou subsídio, pode o mesmo ser condenado a devolvê-lo.

4. As sanções referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 têm a duração máxima de três anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.
5. Quando se verifique obstrução à execução das medidas previstas na alínea f) do n.º 1 pode igualmente ser solicitada às entidades competentes a notificação dos distribuidores de energia elétrica para interromperem o fornecimento desta.
6. No caso de ser aplicada uma das sanções previstas nas alíneas f) e i) do n.º 1 deve a autoridade administrativa comunicar de imediato à entidade licenciadora da respetiva atividade para que esta a execute.

Artigo 37.º

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1. A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação ou por esta foram produzidos, ou quando os animais objeto de apreensão serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação.
2. A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o arguido praticou a contraordenação em flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres inerentes à mesma.
3. A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuída a licença ou a autorização.
4. A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em conferência, feira ou mercado.
5. A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada por causa do procedimento de formação de um contrato público ou na execução do mesmo.
6. A sanção prevista nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças, os alvarás, benefícios fiscais, de crédito, linhas de financiamento ou por causa do funcionamento do estabelecimento.
7. A sanção prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o benefício ou financiamento e estes tenham sido atribuídos direta ou indiretamente pelo Estado.
8. A sanção prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada através do equipamento em causa ou com o concurso daquele.

Artigo 38.º

Interdição e inibição do exercício da atividade

1. Pode ser aplicada aos responsáveis por qualquer contraordenação a interdição temporária, até ao limite de três anos, do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita.
2. A sanção prevista neste artigo só pode ser decretada se o arguido praticou a contraordenação em flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres inerentes à mesma.

Artigo 39.º

Perda de objetos

1. Podem ser declarados perdidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação ou que em consequência desta foram produzidos, quando tais objetos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a saúde, segurança de pessoas e bens ou ambiente, ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação em matéria ambiental ou de ordenamento do território.
2. Salvo se o contrário resultar da presente lei, são aplicáveis à perda de objetos as regras relativas à sanção acessória de perda de objetos.

Artigo 40.º

Perda de objetos perigosos

1. Podem ser declarados perdidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objetos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação.
2. Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objetos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objetos.

Artigo 41.º

Efeitos da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado.

Artigo 42.º

Perda do valor

Quando, devido a atuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecutível a perda de objetos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 43.º

Perda independente de coima

A perda de objetos ou do respetivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 44.º

Objetos pertencentes a terceiro

A perda de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do facto tiverem tirado vantagens;
- b) Quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 45.º

Destino dos bens apreendidos

Os bens apreendidos que sejam considerados proibidos pela legislação aplicável devem ser sempre declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 46.º

Atenuação especial da sanção acessória

Os limites mínimo e máximo da sanção acessória cominada para as contraordenações muito graves podem ser reduzidos para metade, sempre que se verifique não ter o infrator praticado, nos últimos cinco anos, qualquer contraordenação grave ou muito grave e na condição de se encontrar paga a coima.

Artigo 47.º

Suspensão da sanção

1. A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da sanção pode suspender, total ou parcialmente, a sua execução.
2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para a saúde, segurança de pessoas e bens e ambiente.
3. O tempo de suspensão da sanção é fixado entre um e três anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.
4. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer contraordenação, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 48.º

Revogação da suspensão da execução da sanção acessória

1. A suspensão da execução da sanção acessória é sempre revogada, durante o respetivo período, se:
 - a) O infrator cometer contraordenação grave ou muito grave ou não cumprir os deveres impostos;
 - b) O infrator, tratando-se de outra sanção acessória, cometer nova contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também cominada com sanção acessória.
2. A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

Artigo 49.º

Reincidência resultante de sanção acessória

1. É sancionado como reincidente o infrator que cometa contraordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contraordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória.
2. No caso de reincidência, os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a respetiva contraordenação são elevados para o dobro.

Artigo 50.º

Publicidade da condenação

1. A lei determina os casos em que a prática de infrações graves e muito graves é objeto de publicidade.
2. A publicidade da condenação referida no número anterior pode consistir na publicação de um extrato com a caracterização da infração e a norma violada, a identificação do infrator e a sanção aplicada:
 - a) Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional, da área da sede do infrator, a expensas deste;
 - b) Na *Série II do Jornal da República*, mensalmente, em relação aos infratores condenados no mês anterior, a expensas destes.
3. As publicações referidas no número anterior são promovidas pelo tribunal competente, em relação às infrações objeto de decisão judicial, e pela autoridade administrativa, nos restantes casos.

Secção III

Da prescrição

Artigo 51.º

Prazo de prescrição do procedimento e da execução da coima

1. O procedimento pelas contraordenações graves e muito graves prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de cinco anos sem que

tenha sido iniciado o procedimento contraordenacional, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral.

2. O procedimento pelas contraordenações leves prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de três anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral.
3. O prazo de prescrição da execução da coima e sanções acessórias é de:
 - a) Três anos, no caso das contraordenações graves e muito graves;
 - b) Dois anos, no caso de contraordenações leves.
4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de notificação da decisão condenatória da autoridade administrativa competente ou transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral.

Artigo 52.º

Interrupção e suspensão da prescrição do procedimento

1. O prazo de prescrição do procedimento de contraordenação é interrompido:
 - a) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - b) Com a notificação ao arguido para o exercício do direito de audição e defesa ou com as declarações por este prestadas no exercício desse direito.
2. No caso do concurso de infrações a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento contraordenacional.
3. O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional suspende-se:
 - a) Com o pagamento voluntário da coima durante o período que decorra entre a notificação completa ou o pedido do arguido e a data-limite constante da respetiva guia para o seu pagamento;
 - b) Com a apresentação da impugnação judicial da decisão condenatória, até ao trânsito em julgado da mesma, sem limite temporal;
 - c) Durante o tempo em que o procedimento estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público e até à sua devolução à autoridade administrativa competente;
 - d) Quando, por força da lei, o processo de contraordenação não puder iniciar-se ou não puder continuar.
4. A suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar:
 - a) Dois anos, no caso previsto na alínea b) do número anterior, findo o qual retoma a contagem do prazo prescricional;
 - b) Um ano, no caso previsto na alínea c) do número anterior, findo o qual retoma a contagem do prazo prescricional.

5. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 53.º

Interrupção e suspensão da prescrição da coima

1. A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
2. A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:
 - a) Por força da lei, a execução não puder começar ou não puder continuar a ter lugar;
 - b) A execução esteja interrompida;
 - c) Esteja em curso o plano de pagamento da coima.
3. A prescrição da coima tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 54.º

Prescrição das sanções acessórias

À prescrição das sanções acessórias é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a prescrição da coima.

Parte II

Do processo contraordenacional

Capítulo I

Da competência

Artigo 55.º

Autoridades competentes

1. As competências de fiscalização, instrução e decisão dos processos de contraordenação são cometidas às entidades administrativas e policiais previstas na lei ou às que lhes sucedam nos termos gerais.
2. Quando cometida a órgão singular, a competência decisória é delegável nos termos da lei, sem possibilidade de subdelegação, devendo a autoridade administrativa publicitar o correspondente despacho.

Artigo 56.º

Competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria pertence às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações.

Artigo 57.º
Competência territorial

1. É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de atuação:
 - a) Se tiver consumado a infração ou, caso a infração não tenha chegado a consumar-se, se tiver praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, se tiver praticado o último ato de preparação;
 - b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.
2. Se a infração for cometida a bordo de aeronave ou navio timorense, fora do território nacional, é competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto timorense que primeiro for escalado depois do cometimento da infração.

Artigo 58.º
Competência por conexão

1. Em caso de concurso de contraordenações é competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contraordenações.
2. O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 59.º
Conflitos de competência

1. Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito deve ser resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:
 - a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contraordenação;
 - b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
 - c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.
2. As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.

Artigo 60.º
Autoridades competentes em processo criminal

1. Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
3. Quando, nos casos previstos nos números anteriores, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas entender que subsiste a responsabilidade pela contraordenação, deve remeter o processo à autoridade administrativa competente com notificação do arguido.
4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 61.º

Competência do tribunal

No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da decisão da coima e das sanções acessórias compete ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 62.º

Envio do processo ao Ministério Público

1. A autoridade administrativa competente deve remeter o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infração constitui um crime.
2. Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, emite despacho nesse sentido e devolve o processo à mesma autoridade, notificando simultaneamente o arguido.

Capítulo II

Princípios e disposições gerais

Artigo 63.º

Direitos e deveres das autoridades administrativas

No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 64.º

Busca domiciliária

1. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na demais legislação aplicável e do disposto no artigo anterior, a autoridade administrativa competente, no exercício das suas funções, tem livre acesso aos estabelecimentos e locais onde se exerçam, ou se suspeite que se exerçam, as atividades objeto de ação de fiscalização.
2. Os responsáveis pelos espaços referidos no número anterior, bem como por quaisquer outros que se encontrem adstritos ao apoio às mesmas atividades, são obrigados a facultar a entrada e a permanência à autoridade administrativa competente e a

apresentar-lhes, imediatamente ou nos prazos que lhes forem determinados, a documentação, os livros, os registos, os seres vivos, os bens e quaisquer outros elementos que lhes sejam exigidos, bem como a prestar-lhes as informações que sejam solicitadas.

3. A requerimento da autoridade administrativa competente e havendo fundadas suspeitas da prática de contraordenação muito grave no domicílio habitacional ou da existência de meios de prova que lá se ocultem, pode ser realizada busca domiciliária, a qual, na falta de consentimento prévio do visado, deve ser, sob pena de nulidade, previamente autorizada pelo juiz de instrução criminal territorialmente competente, mediante promoção pelo Ministério Público.
4. O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, devendo mencionar a gravidade da infração contraordenacional investigada, a relevância dos elementos de prova procurados e a razoabilidade da suspeita de que tais elementos estão a ser utilizados na prática da contraordenação, no domicílio para o qual é pedida a autorização, ou que lá estão a ser guardados.
5. O despacho de autorização deve identificar o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início, devendo a autoridade administrativa observar todas as demais diligências legais.
6. O juiz de instrução criminal pode ordenar à autoridade administrativa a prestação de informações sobre os elementos necessários ao controlo da proporcionalidade da diligência requerida.
7. Em caso de recusa de acesso ou de obstrução à ação da autoridade administrativa, pode ser solicitada a colaboração das forças de segurança para remover a obstrução e garantir a realização e a segurança da ação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e criminal a que houver lugar.
8. Os agentes da autoridade administrativa respondem disciplinar, civil e criminalmente pela violação das regras legais de acesso a espaços privados e espaços privados abertos ao público, podendo a prova recolhida ser declarada nula.

Artigo 65.º **Meios de coação**

1. Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão pela autoridade administrativa e seus agentes na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.
2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só são admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 66.º **Princípio da legalidade**

O processo das contraordenações obedece ao princípio da legalidade.

Artigo 67.º
Testemunhas

Na fase administrativa, as testemunhas não devem ser ajuramentadas, podendo fazer-se acompanhar por mandatário.

Artigo 68.º
Consulta dos autos

1. Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objetos apreendidos.
2. Os autos são, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 69.º
Comunicação de decisões

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas são comunicadas, por escrito, às pessoas a quem se dirigem.
2. Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação deve revestir a forma de notificação e deve conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 70.º
Notificação ao arguido

1. A notificação deve ser dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.
2. As notificações são feitas, preferencialmente, na sede, no domicílio dos destinatários, ou no domicílio profissional do arguido.
3. Excecionalmente, a notificação pode efetuar-se mediante contacto pessoal no lugar em que for encontrado o notificando, observando-se a forma escrita.
4. Sempre que o notificado se recusar a receber e assinar a notificação, o agente certifica a recusa, por termo nos autos, com todos os elementos da notificação, considerando-se efetuada a notificação.
5. Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

Artigo 71.º
Notificação por correio eletrónico

1. Sempre que exista consentimento expreso do notificando ou do mandatário, as notificações podem ser efetuadas por correio eletrónico, nos termos da legislação em vigor para o processo penal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se consentimento expreso e informado a utilização, no procedimento respetivo, de correio eletrónico pelo

notificando ou mandatário como meio de contactar a autoridade administrativa competente.

3. Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

Artigo 72.º

Notificações aos mandatários

1. As notificações aos arguidos que tenham constituído mandatário devem, sempre que possível, ser feitas na pessoa deste e no seu domicílio profissional.
2. Quando a notificação tenha em vista a convocação de testemunhas ou peritos, além da notificação destes, deve ser ainda notificado o mandatário, indicando-se a data, o local e o motivo da comparência.
3. Para os efeitos do número anterior, o arguido, sempre que arrolar testemunhas, deve fornecer todos os elementos necessários à sua notificação, designadamente indicar corretamente a morada e o correio eletrónico.

Artigo 73.º

Princípio da impugnabilidade

1. As decisões, os despachos e as demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do procedimento são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima e que não colidam com os direitos ou interesses das pessoas.

Artigo 74.º

Prazos

Os prazos para a prática de quaisquer atos previstos no presente regime são contínuos, sendo aplicáveis as regras do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º

Pagamento voluntário da coima em momento anterior à decisão administrativa

1. O pagamento voluntário da coima é admissível em qualquer altura do procedimento, mas sempre em momento anterior à decisão administrativa.
2. O pagamento voluntário da coima é admissível quer se trata de contraordenação leve, grave ou muito grave.
3. O pagamento voluntário da coima apenas aproveita ao requerente.
4. Quando requerido o pagamento voluntário da coima, o montante é liquidado pelo valor do seu limite, sem prejuízo das custas que forem devidas.

5. Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa o valor das custas é reduzido para metade.
6. O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.

Capítulo III **Fase administrativa**

Secção I **Das medidas cautelares**

Artigo 76.º **Determinação das medidas cautelares**

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ou quando haja risco grave ou iminente para a saúde, a segurança das pessoas, animais ou bens ou para o ambiente, ou a violação grave dos direitos dos consumidores, a autoridade administrativa pode determinar uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade;
 - b) Notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas em violação das normas legais;
 - c) Suspensão de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelo arguido;
 - d) Sujeição da laboração a determinadas condições necessárias ao cumprimento da legislação em vigor;
 - e) Apreensão e selagem de equipamento pelo tempo que se verificar necessário;
 - f) Emissão de recomendações técnicas a implementar obrigatoriamente quando esteja em causa a melhoria das condições ambientais de laboração ou de higiene e segurança no local de trabalho;
 - g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
 - h) Apreensão de animais ou plantas de espécies protegidas ilegalmente na posse de pessoas singulares ou coletivas;
 - i) Apreensão de equipamentos destinados à laboração;
 - j) Apreensão de licenças, certificados, autorizações, aprovações, guias de substituição e ou outros documentos equiparados.
2. Quando se verifique obstrução à execução das medidas previstas no n.º 1, pode ser solicitada pela autoridade administrativa às entidades distribuidoras de energia elétrica a interrupção do fornecimento desta aos arguidos por aquela indicados.

3. A determinação da suspensão e do encerramento preventivo previstos no n.º 1 podem ser objeto de publicação pela autoridade administrativa, sendo as custas da publicação suportadas pelo infrator.
4. Quando, nos termos da alínea c) do n.º 1, seja determinada a suspensão total das atividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas atividades ou funções, é descontado por inteiro, no cumprimento da sanção acessória, o tempo de duração da suspensão preventiva.
5. Após a adoção das medidas previstas nos n.º 1, os visados são notificados das medidas adotadas, podendo, no prazo de 10 dias, pronunciar-se sobre as questões de facto e de direito que entenderem por oportunas, caso em que compete à autoridade administrativa reexaminar as medidas decretadas.

Artigo 77.º

Audição

As medidas cautelares previstas no artigo anterior não dependem de audição prévia dos interessados.

Artigo 78.º

Carácter provisório das medidas

As medidas cautelares referidas no artigo 76.º são determinadas pelo período estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos que as fundamentam, vigorando enquanto se mantiverem as razões que, nos termos do n.º 1 daquele artigo, constituíram motivo para a sua adoção e até à decisão final no respetivo processo contraordenacional, quando este tenha sido instaurado, sem prejuízo da possibilidade, a todo o tempo, da sua alteração, substituição ou revogação por parte da autoridade administrativa competente.

Artigo 79.º

Apreensão de bens ou seres vivos e de documentos

Salvo se houver manifesto inconveniente, o detentor dos bens ou seres vivos e documentos apreendidos ou, na sua falta, quem o represente no ato de apreensão, é constituído seu fiel depositário pela autoridade administrativa competente, com a obrigação de não utilizar os bens apreendidos sob pena da prática do crime de descaminho.

Artigo 80.º

Destino antecipado dos bens ou seres vivos e dos documentos

1. Os bens ou seres vivos e os documentos apreendidos nos termos dos artigos anteriores são restituídos assim que cessem as razões que constituíram motivo para a sua apreensão.
2. Caso as condições que justificaram a apreensão das mercadorias sejam regularizadas e o titular dos bens apreendidos, devidamente notificado para o efeito, não as reclamar, havendo risco de deterioração dos bens ou seres vivos, de conveniência da sua utilização imediata para abastecimento do mercado, de perigo para a saúde ou

para o bem-estar de animais ou ambos os casos, os bens apreendidos, podem ser afetos a finalidade pública ou socialmente útil ou destruídos de forma imediata, por ordem devidamente fundamentada da autoridade competente.

3. O destino dos bens referido nos números anteriores, quando decidido por entidade fiscalizadora diversa da autoridade administrativa competente nos termos do presente regime, só pode ser determinado após consulta prévia e desde que não seja formulada oposição por esta última.

Artigo 81.º

Arguido não residente em Timor-Leste

1. Se o responsável pela infração não for residente em Timor-Leste, e caso não pretenda efetuar o pagamento voluntário da coima, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contraordenação que lhe é imputada.
2. A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
3. A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão dos bens utilizados na e para a prática da infração ou do veículo utilizado no transporte destes, mantendo-se apreendidos até à efetivação da caução, ao pagamento da coima ou à decisão final.

Artigo 82.º

Impugnação judicial das medidas cautelares

1. As medidas cautelares determinadas pela autoridade administrativa são notificadas aos titulares dos direitos por elas afetados, os quais podem proceder à sua impugnação judicial mediante recurso para o tribunal judicial territorialmente competente, no prazo de 20 dias, contados a partir da notificação completa da medida cautelar ou da decisão da reclamação administrativa, se a ela houver lugar.
2. O recurso contencioso é apresentado à autoridade administrativa competente, que o remete ao Ministério Público no prazo de 10 dias, sem prejuízo da possibilidade conferida à autoridade competente prevista na parte final do n.º 5 do artigo 76.º.
3. O recurso não tem efeito suspensivo da medida cautelar impugnada nem do procedimento contraordenacional.

Secção II

Instrução do processo contraordenacional pelas autoridades administrativas

Artigo 83.º

Auto de notícia ou participação

1. A autoridade administrativa deve levantar o respetivo auto de notícia em flagrante quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar pessoalmente, ainda

que de forma não imediata, qualquer infração que configure um ilícito contraordenacional, o qual serve de meio de prova das ocorrências verificadas.

2. Relativamente às infrações de natureza contraordenacional cuja verificação a autoridade administrativa não tenha comprovado pessoalmente, a mesma deve elaborar uma participação instruída com os elementos de prova de que disponha, designadamente a identificação completa do participante.
3. Os factos por outra forma levados ao conhecimento da autoridade competente, nomeadamente através de denúncia particular, são apreciados com vista a eventual averiguação ou encaminhamento para a respetiva entidade competente.

Artigo 84.º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia ou a participação referida no n.º 2 do artigo anterior deve mencionar:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida ou detetada;
 - c) Tudo o que conseguir averiguar no ato sobre a identificação dos infratores e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos;
 - d) No caso de a infração ser praticada por pessoa singular, os elementos de identificação do infrator e da sua residência;
 - e) No caso de a infração ser praticada por pessoa coletiva ou equiparada, os seus elementos de identificação, nomeadamente a sua sede, e, se possível, identificação e residência dos respetivos gerentes, administradores e diretores;
 - f) A identificação completa e residência das testemunhas;
 - g) Nome, categoria e assinatura do autuante ou participante.
2. As entidades que não tenham competência para proceder à instrução do processo de contraordenação remetem, obrigatoriamente, o auto de notícia ou participação no mais curto período de tempo à autoridade administrativa competente.

Artigo 85.º

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contraordenação a respetiva identificação, sob pena de crime de desobediência.

Artigo 86.º

Advertência

1. Quando a contraordenação económica for classificada como leve e não existam, nos últimos três anos, condenação ou advertência por contraordenação económica, pode

ser levantado auto de advertência, com a indicação da infração verificada, das medidas corretivas e do prazo para o seu cumprimento.

2. O infrator fica imediatamente notificado, através da entrega do auto de advertência, para a adoção das medidas necessárias para reparar a situação reportada e para, em prazo determinado no auto, demonstrar que se encontra a cumprir a norma, ordem ou mandado e que promoveu a reparação da situação que deu origem ao auto de advertência, avisando-o de que o incumprimento das medidas corretivas determina a instauração de processo por contraordenação.
3. A autoridade administrativa determina o arquivamento dos autos ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não o disposto no número anterior.
4. A decisão de aplicação da advertência não equivale a decisão condenatória.

Artigo 87.º

Instrução

1. O agente autuante ou participante não pode exercer funções instrutórias no mesmo processo.
2. O prazo para a instrução é de 180 dias contados a partir da data de distribuição ao respetivo instrutor.
3. Se a instrução não puder ser concluída no prazo indicado no número anterior, a autoridade administrativa pode, sob proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o prazo até por 120 dias.

Artigo 88.º

Instrutor

1. O instrutor realiza as diligências instrutórias que repute por necessárias ou pertinentes, podendo recusar, fundamentando, no todo ou em parte, a realização de diligências requeridas que se revelem desnecessárias à instrução ou se destinem apenas para protelar o andamento do processo.
2. Durante a instrução, o instrutor pode:
 - a) Solicitar a todas as autoridades administrativas e policiais a cooperação necessária;
 - b) Quando estejam em causa direitos e legítimos interesses de grupos de consumidores, convidar as associações de consumidores a apresentar memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova;
 - c) Quando esteja em causa a proteção do meio ambiente, convidar as associações de proteção do ambiente a apresentar memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova.
3. Quando decreta a inquirição de testemunhas, o instrutor deve especificar de imediato as questões que lhe devem ser colocadas.

Artigo 89.º
Direito de audição e defesa do arguido

1. Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, no prazo previsto no regime contraordenacional aplicável, mas nunca inferior a 20 dias, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
2. Sem prejuízo de se pronunciar por escrito, dentro do prazo referido no número anterior, pode o arguido requerer a sua audição presencial, juntar documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três, ou de cinco no caso de contraordenação grave ou muito grave.
3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que ultrapassem o limite previsto no número anterior, bem como daquelas relativamente às quais não sejam indicados os elementos necessários à sua notificação.

Artigo 90.º
Apreensão de objetos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Os objetos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos, nos termos da lei.
3. Em qualquer caso, os objetos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 91.º
Advogado ou defensor público

1. O arguido da prática de uma contraordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.
2. O arguido pode solicitar a nomeação de um defensor público para si, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 92.º
Deveres das testemunhas e peritos

1. As testemunhas e os peritos são obrigatoriamente apresentados por quem as arrola, na data e hora agendadas para a diligência.
2. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
3. Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer ao ato processual.

4. Em caso de recusa injustificada, as autoridades administrativas podem aplicar sanções pecuniárias nos mesmos termos aplicáveis no Código de Processo Penal, em US\$ 50 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 93.º

Ausência do arguido, das testemunhas e peritos

1. A falta de comparência do arguido, das testemunhas e peritos indicados pelo arguido, não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.
2. A diligência de inquirição de testemunhas ou peritos arrolados pela autoridade administrativa apenas pode ser adiada uma única vez, ainda que a falta à primeira marcação tenha sido considerada justificada.

Artigo 94.º

Decisão sancionatória

1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter, sob pena de nulidade:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - d) A coima e as sanções acessórias;
 - e) A indicação do destino dos bens ou dos seres vivos apreendidos, quando aplicável;
 - f) O modo de cessação das medidas cautelares subsistentes, se aplicável;
 - g) A condenação em custas.
2. Da decisão deve ainda constar a informação de que a condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada.
3. A decisão deve ainda conter:
 - a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo previsto no artigo 125.º após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima, podendo solicitar o pagamento da mesma nos termos do artigo 110.º.

Artigo 95.º

Recurso das medidas das autoridades administrativas

1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3. É competente para decidir do recurso o tribunal de primeira instância de Díli.

Artigo 96.º

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1. Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a prestar toda a colaboração, designadamente remetendo toda a documentação e meios de prova.
2. Sempre que a acusação diga respeito à contraordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.
3. As autoridades administrativas referidas no número anterior são ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 97.º

Extensão da acusação à contraordenação

Quando se verifique concurso de crime e contraordenação ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o Ministério Público acusa pelo crime, sendo que a acusação abrange também a contraordenação.

Artigo 98.º

Envio dos autos ao Ministério Público

1. Recebida a impugnação judicial, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público no prazo de 30 dias, que os torna presentes ao juiz, no prazo de 20 dias, valendo este ato como acusação.
2. Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar, total ou parcialmente, a decisão de aplicação da coima ou sanção acessória.
3. A autoridade administrativa pode juntar novos elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.
4. Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 99.º

Preclusão da impugnação

O pagamento da coima após a notificação completa da decisão administrativa que a aplicou preclui o direito de impugnação judicial relativamente à mesma.

Capítulo IV

Recurso contencioso e processo judicial

Artigo 100.º
Não aceitação do recurso

1. O juiz deve rejeitar, por meio de despacho, o recurso apresentado fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.
2. Deste despacho há recurso, o qual sobe imediatamente.
3. O despacho de admissão da impugnação da decisão administrativa não produz caso julgado formal.
4. Admitido o recurso e no caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o Tribunal notifica o Recorrente para, no prazo de 15 dias, pagar metade do valor da coima em que foi condenado, por meio de guia de pagamento emitida pela secção de processos, sob pena de não prosseguimento do processo de impugnação judicial e subsequente trânsito em julgado da decisão administrativa, com extinção do recurso de impugnação judicial.

Artigo 101.º
Decisão por despacho

1. O juiz decide o caso mediante audiência de julgamento ou por simples despacho.
2. O juiz decide por despacho saneador-sentença quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.
3. O despacho, devidamente fundamentado em termos de facto e de direito, pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.
4. Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.
5. Em caso de absolvição, o juiz deve indicar por que não considera provados os factos ou por que não constituem uma contraordenação.

Artigo 102.º
Marcação da audiência

1. Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no n.º 2 do artigo anterior.
2. O número de testemunhas, da acusação e da defesa, não pode exceder três por cada infração, sendo admitidas até duas testemunhas abonatórias.
3. A falta de testemunha não é causa de adiamento da audiência, exceto se o Tribunal, em despacho fundado, considerar que a sua presença é indispensável à boa decisão da causa, havendo lugar, por uma única vez, ao adiamento da audiência e expedição de nova notificação à testemunha, cuja posterior ausência não dá lugar a novo adiamento.
4. A prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do Tribunal.

5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, à entidade administrativa e ao defensor, os quais podem dela usar por um máximo de 30 minutos para alegações orais.
6. Em caso de simplicidade, o acórdão pode ser proferido verbalmente e ditado para a ata, com narração dos factos provados e não provados, acompanhada de súmula de fundamentação de facto, de direito e da dosimetria da coima.
7. Nos demais casos, o acórdão é lido e explicado pelo juiz, publicamente, em audiência, no prazo de 30 dias, seguindo a estrutura simplificada referida supra, sendo que a leitura equivale à notificação às pessoas que estiverem ou deverem considerar-se presentes na audiência.
8. Não há lugar à constituição de assistente nem à dedução de pedido cível.

Artigo 103.º

Participação das autoridades administrativas

1. O tribunal comunica a data da audiência às autoridades administrativas cuja decisão foi objeto de impugnação, para:
 - a) Querendo, participarem na audiência;
 - b) Trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correta decisão do caso.
2. O tribunal deve comunicar à autoridade administrativa que decidiu o processo os despachos, a sentença, bem como outras decisões finais.
3. Dos despachos e sentenças que ponham termo ao processo em sede judicial cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias contados nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 104.º

Participação do arguido na audiência

1. O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.
2. Nos casos em que o juiz não tenha ordenado a presença do arguido, este pode fazer-se representar por advogado.
3. O tribunal pode solicitar a audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respetivo auto lido na audiência.

Artigo 105.º

Ausência do arguido

1. Se devidamente notificado, o arguido faltar à audiência é designada nova data, sendo nesta, caso falte de novo, representado por defensor oficioso e julgado como se estivesse presente, não havendo lugar a mais adiamentos.

2. A notificação para audiência adiada é feita sob cominação de que, em caso de não comparecimento, o arguido é representado por defensor e julgado como se estivesse presente.
3. Se o julgamento for adiado por falta do arguido, a responsabilidade pelas custas é agravada em metade.

Artigo 106.º

Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 107.º

Retirada do recurso

1. O recurso pode ser retirado até à sentença em 1.ª instância ou até ser proferido o despacho do juiz nos termos do qual este considere não ser necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se tenham oposto.
2. Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado pela autoridade administrativa mediante o acordo do Ministério Público e do arguido.

Artigo 108.º

Prova

1. Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.
2. Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 109.º

Pagamento voluntário da coima durante a fase contenciosa

1. Relativamente a contraordenações leves e graves, bem como a contraordenações muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, exceto nos casos em que não haja cessação da atividade ilícita.
2. Se a infração consistir na falta de entrega de documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.
3. Fora dos casos de reincidência, no pagamento voluntário, a coima é liquidada pelo valor mínimo que corresponda ao tipo de infração praticada.
4. O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência, não excluindo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.
5. O pagamento voluntário da coima é admissível em qualquer altura do processo, desde que seja efetuado antes da decisão, que lhe ponha termo na 1.ª instância.

Artigo 110.º

Pagamento da coima em prestações

1. Sempre que a situação económica o justifique, a autoridade administrativa ou o tribunal podem autorizar o pagamento da coima em prestações, não podendo a última delas ir além dos 48 meses subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos seguintes casos:
 - a) Quando o valor da coima concretamente aplicada for igual ou superior a US\$ 300, no caso de pessoas singulares;
 - b) Quando o valor da coima concretamente aplicada for igual ou superior a US\$ 3.000, no caso de pessoas coletivas.
2. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as prestações.
3. Dentro dos limites referidos no n.º 1 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 111.º **Decisões judiciais que admitem recurso**

1. Pode recorrer-se para o Tribunal de Recurso da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do n.º 3 do artigo 103.º quando:
 - a) For aplicada ao arguido uma coima igual ou superior a US\$ 200;
 - b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
 - c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima igual ou superior a US\$ 300 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
 - d) A impugnação judicial for rejeitada;
 - e) O tribunal decidir através de despacho, não obstante o recorrente se ter oposto a tal.
2. Para além dos casos enunciados no número anterior, o Presidente do Tribunal de Recurso pode, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença, quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.
3. Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infrações ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infrações ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso deve subir com esses limites.

Artigo 112.º **Regime do recurso**

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação completa ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.
2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o, caso em que a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que deve ser resolvida por despacho não fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

3. O recurso segue a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 113.º

Âmbito e efeitos do recurso

1. Se o contrário não resultar deste diploma, o Tribunal de Recurso apenas conhece da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.
2. A decisão do recurso pode:
 - a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo seguinte;
 - b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Artigo 114.º

Proibição da *reformatio in pejus*

1. Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver, entretanto, melhorado de forma sensível.

Capítulo V

Processo de contraordenação e processo criminal

Artigo 115.º

Conversão em processo criminal

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contraordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.
2. A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 116.º

Conhecimento da contraordenação no processo criminal

1. O tribunal pode apreciar como contraordenação uma infração que foi acusada como crime.
2. Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contraordenação, o processo passa a obedecer aos preceitos desta lei.

Artigo 117.º

Processo relativo a crimes e contraordenações

1. Se o mesmo processo versar sobre crimes e contraordenações, havendo infrações que devam apenas considerar-se como contraordenações, aplicam-se, quanto a estas, os artigos 66.º, 67.º, 69.º, 97.º, 105.º e 122.º.
2. Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contraordenação e a crime, os recursos sobem juntos.
3. O recurso deve subir nos termos do Código de Processo Penal, não dependendo o recurso relativo à contraordenação dos pressupostos do artigo 112.º.

Capítulo VI

Caso julgado e revisão

Artigo 118.º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1. O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contraordenação ou como crime, preclude a possibilidade de reapreciação de tal facto como contraordenação.
2. O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contraordenação, preclude igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 119.º

Admissibilidade da revisão

1. A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contraordenacional obedece ao disposto no Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.
2. A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, não é admissível quando:
 - a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a US\$ 600;
 - b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.
3. A revisão contra o arguido só é admissível, quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 120.º

Regime do processo de revisão

1. A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.
2. Têm legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3. A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.
4. A revisão de decisão judicial é da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 121.º

Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

1. A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.
2. O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.
3. As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima são, por ordem de prioridade, levadas à conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.
4. Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n.ºs 1 e 2 deve constar a referência aos efeitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3.

Capítulo VII

Do processo de apreensão

Artigo 122.º

Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objeto, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afetados pela apreensão.

Artigo 123.º

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objetos.

Capítulo VIII

Da execução da coima

Artigo 124.º

Pagamento da coima

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 110.º, a coima é paga no prazo de 30 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais, contando-se o prazo a partir da data de emissão da guia para pagamento da coima.

2. O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado deve ser entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.
3. Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento deve ser, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

Artigo 125.º **Da execução**

1. A decisão condenatória de aplicação de coima que não se mostre liquidada no prazo legal tem a natureza de título executivo.
2. O não pagamento dá lugar à execução, que deve ser promovida, perante o tribunal competente, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pelo Tribunal de Recurso, caso em que a execução pode também se promover perante o tribunal territorialmente competente no domicílio do executado.
3. A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.
4. Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta deve remeter os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.
5. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 126.º **Extinção e suspensão da execução**

1. A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido, quando se trate de pessoa singular.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, a execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a declaração de falência ou insolvência ou a respetiva liquidação, quando se trate de pessoas coletivas.
3. Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.
4. Quando, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 127.º **Tramitação**

1. O tribunal perante o qual se promove a execução é competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:
 - a) A admissibilidade da execução;

- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
 - c) A suspensão da execução segundo o artigo anterior.
2. As decisões referidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

Capítulo IX

Custas

Artigo 128.º

Princípios gerais

1. Caso não seja impugnada judicialmente a decisão proferida pela autoridade administrativa que conheceu o processo, as custas do processo reverterem para a autoridade administrativa que aplicou a sanção.
2. Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contraordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
3. As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo devem fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
4. As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os emolumentos, os honorários a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 129.º

Da taxa de justiça

1. O processo de contraordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça nem à procuradoria.
2. Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
3. Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido, incluindo a aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação.
4. A taxa de justiça não deve ser superior a 50% do previsto no Código das Custas Judiciais devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infrator, bem como da complexidade do processo.

Artigo 130.º

Das custas

1. Os emolumentos ou honorários devidos aos peritos devem ser fixados de acordo com as tabelas do Código das Custas Judiciais.
2. As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com:
 - a) O transporte e ajudas de custo dos peritos;

- b) Emolumentos ou honorários devidos aos peritos;
 - c) As comunicações, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
 - d) O transporte de bens apreendidos;
 - e) O transporte e a detenção de animais e plantas vivos apreendidos;
 - f) O transporte e as ajudas de custo das testemunhas;
 - g) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova;
 - h) Os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar na decorrência da inspeção que conduziu ao processo de contraordenação.
- 3. As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.
 - 4. Nos demais casos, as custas devem ser suportadas pelo erário público.

Artigo 131.º **Impugnação das custas**

- 1. O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir da notificação completa ao arguido da decisão a impugnar.
- 2. Da decisão do tribunal de primeira instância só há recurso para o Tribunal de Recurso quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.
- 3. Para efeitos do número anterior, a alçada corresponde à alçada prevista em matéria cível para o Tribunal de Recurso.

Artigo 132.º **Execução de custas**

- 1. Decorrido o prazo de pagamento das custas sem a sua realização, a autoridade administrativa envia, nos 30 dias seguintes, o processo ao Ministério Público para a instauração da competente ação executiva.
- 2. Consideram-se títulos executivos as guias de custas passadas pela autoridade administrativa.
- 3. Ao valor das custas em dívida acrescem juros de mora à taxa legal a contar da data da notificação completa pela autoridade administrativa.

Artigo 133.º **Prescrição do crédito de custas**

O crédito de custas prescreve no prazo de cinco anos.

Capítulo X

Disposições finais

Artigo 134.º

Autoridade administrativa

Para os efeitos da presente lei, considera-se autoridade administrativa o organismo a quem compete legalmente a instauração, a instrução e a decisão administrativa final dos processos de contraordenação nos termos do respetivo regime especial.

Artigo 135.º

Registo de infrações

1. A autoridade administrativa competente pela decisão administrativa do processo de contraordenação organiza um registo de infrações.
2. O registo de infrações é efetuado e organizado nos termos e para os efeitos estabelecidos nos diplomas legais onde se preveem as respetivas contraordenações, e nos termos da legislação em vigor sobre proteção de dados.
3. Do registo referido no número anterior devem constar as contraordenações leves, graves e muito graves praticadas e respetivas sanções, incluindo sanções acessórias.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão ainda sujeitas a registo:
 - a) A suspensão das sanções;
 - b) A prorrogação da suspensão das sanções;
 - c) A revogação da decisão tomada no processo de contraordenação;
 - d) A advertência.
5. O registo de infrações é elaborado em cumprimento pelos princípios da legalidade, veracidade e segurança das informações recolhidas.
6. O infrator tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais.
7. Podem ainda aceder aos dados constantes do registo, nos termos da legislação em vigor e do regime da proteção de dados pessoais:
 - a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais;
 - b) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução.

Artigo 136.º

Cancelamento definitivo

São cancelados automaticamente, e de forma irrevogável, no registo das infrações previsto no artigo anterior todos os dados:

- a) Com existência superior a cinco anos relativos a infrações graves e muito graves;
- b) Com existência superior a três anos relativos a infrações leves.

Artigo 137.º
Destino das coimas

O destino das coimas é o que consta do respetivo regime contraordenacional que as prevê.

Artigo 138.º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei deve aplicar-se subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal e no que respeita à fixação do regime adjetivo as normas do Código de Processo Penal.

Artigo 139.º
Regimes específicos

Os regimes jurídicos setoriais que prevejam um regime contraordenacional específico devem conformar-se com a presente lei.

Artigo 140.º
Tipificação de contraordenações

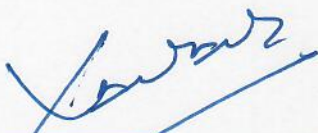
Após a entrada em vigor do presente regime, sempre que um ato normativo tipifique determinado facto como contraordenação deve proceder à respetiva classificação como leve, grave ou muito grave, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados, e determinar a aplicação subsidiária do presente regime.

Artigo 141.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de outubro de 2025.

O Primeiro-Ministro,



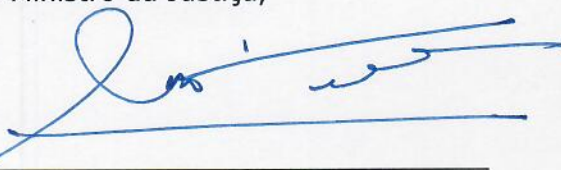
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,



Agio Pereira

O Ministro da Justiça,



Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai



PRIMEIRO-MINISTRO

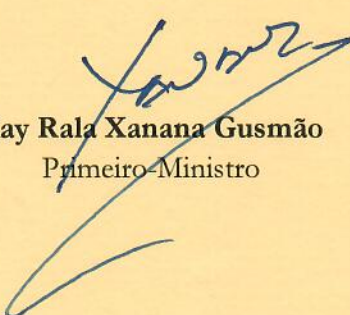
N.º 007 /PM-GPM/I/2026
Díli, 23 de janeiro de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Regime Geral das Contraordenações”**, aprovada em Conselho de Ministros em 22 de outubro de 2025, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros